



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

**LEI N° 461, DE 16 DE JUNHO DE 2021**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

PREFEITA: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

LEI N° 461, DE 16 E JUNHO DE 2021.

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**§ 1º** – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2022;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2022/2024;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2018 a 2020;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

- j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- l) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2022/2024.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2022, em relação à previsão de arrecadação para 2021.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

## SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

- I—A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II—Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III—Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV—Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**SEÇÃO III**  
**DAS RECEITAS DO MUNICIPIO**

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2018 a 2020) e a previsão para 2021.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

- §1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

**Art.9º** - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

**§ 1º** – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2022/2025, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

**§ 2º** – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

**§ 3º** – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

### CAPÍTULO III

#### A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

##### SEÇÃO I

###### Da Organização dos Orçamentos

**Art.10** - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

**§1º** - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§2º** - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

**§3º** - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

**Art.11** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I – Da Receita obedecerá ao disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018, bem como estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na PORTARIA CONJUNTA STN/SOF 01, DE 20 DE JUNHO DE 2011, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quanto da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2021, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2021.

**SEÇÃO II**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

### SEÇÃO III

#### Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2021, que será enviado pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2021, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

**SEÇÃO IV**  
**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;  
II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

**Parágrafo Único** – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

**SEÇÃO V**  
**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

**SEÇÃO VI**  
**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**  
**Subseção I**  
**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**Subseção II**  
**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**SEÇÃO VII**  
**Das Alterações Orçamentárias**

Art. 32 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Parágrafo único. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

### SEÇÃO VIII

#### Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

### SEÇÃO I

#### Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**SEÇÃO II**  
**Das Despesas com Pessoal**

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 39 – No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

**CAPÍTULO VI**  
**DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

§6º Para o exercício de 2022, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o §1º DO ART.22.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no PARÁGRAFO ANTERIOR, deverá ocorrer por meio do ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque  
Prefeita

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 16 do mês de junho de 2021.  
(<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).

Carlos Henrique Costa Silva  
Secretário Municipal de Administração

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024**  
**ANEXO II**

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA		PREVISTA		ESTIMADA	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>31.101.782</b>	<b>30.881.272</b>	<b>30.000.267</b>	<b>33.332.651</b>	<b>34.270.703</b>	<b>35.812.885</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>969.328</b>	<b>1.144.230</b>	<b>1.177.789</b>	<b>1.335.010</b>	<b>1.371.557</b>	<b>1.433.277</b>
IPTU	5.688	8.682	4.853	52.897	55.277	57.765
IRRF	245.556	379.765	446.270	413.944	486.435	508.324
ITBI	8.507	11.680	13.368	12.732	14.571	15.227
ISS	664.716	494.755	617.525	539.283	673.102	703.391
Taxas	44.861	249.447	88.003	271.897	95.923	100.240
Outros Impostos - Dívida Ativa			7.769	44.257	46.249	48.330
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>1.189.849</b>	<b>815.228</b>	<b>1.181.331</b>	<b>1.920.758</b>	<b>1.583.133</b>	<b>1.654.374</b>
Cont. Previdência - Servidor	930.438	815.228	1.181.331	1.638.000	1.287.651	1.345.595
Cont. Previdência - Patronal				-	-	-
CIP	289.411	-	-	282.758	295.482	308.779
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>77.555</b>	<b>71.178</b>	<b>17.773</b>	<b>79.867</b>	<b>83.461</b>	<b>87.217</b>
Remuneração de Depósitos Vinculados	70.118	68.811	15.878	79.867	83.461	87.217
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados			887	-	-	-
Remuneração dos Recursos do RPPS	6.885	1.500	1.008	1.008	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	552	867	-	-	-	-
<b>Receita de Serviços</b>	<b>2.629</b>	<b>24.560</b>	<b>-</b>	<b>25.666</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
SAAE	-	-	-	-	-	-
Outros Serviços	2.629	24.660	-	25.666	-	-
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>28.806.432</b>	<b>28.594.630</b>	<b>27.503.477</b>	<b>29.881.350</b>	<b>31.138.502</b>	<b>32.539.735</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>9.455.124</b>	<b>10.726.385</b>	<b>11.543.899</b>	<b>11.160.299</b>	<b>10.739.974</b>	<b>11.223.273</b>
FPM	9.299.493	10.092.506	9.703.490	11.000.831	10.576.804	11.052.761
ITR	2.026	2.646	2.949	2.884	3.215	3.360
LC 87/96	11.394	-	-	-	-	-
Outras Transferências da União		487.579	1.690.711	-	-	-
Cota-Parte Recursos Hídricos			-	-	-	-
Cota-Parte Recurso Mineral			-	-	-	-
Cota-Parte Royalties			-	-	-	-
FEF			-	-	-	-
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	142.211	143.655	146.748	156.584	159.955	167.153
<b>Transferências do SUS</b>	<b>2.119.179</b>	<b>2.986.891</b>	<b>914.975</b>	<b>3.287.984</b>	<b>3.435.943</b>	<b>3.590.561</b>

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024**  
**ANEXO II**

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA	ESTIMADA	2024
	2018	2019	2020	2021			
Transferências FNAs	452.275	512.199	552.062	543.318	567.767	593.317	620.016
Transferências do FNDE	839.506	1.103.447	703.825	1.103.732	1.153.400	1.205.303	1.259.542
<b>TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS</b>	<b>3.030.029</b>	<b>3.701.017</b>	<b>3.180.411</b>	<b>4.034.112</b>	<b>3.466.648</b>	<b>3.622.647</b>	<b>3.785.666</b>
Cota-Parte do ICMS	2.830.750	3.518.249	2.976.766	3.834.892	3.244.675	3.390.685	3.543.266
Cota-Parte do IPVA	154.888	154.431	176.260	168.331	192.123	200.769	209.803
Cota-Parte do IPI	8.285	1.627	7.051	1.774	7.686	8.032	8.393
CIDE	17.165	10.241	9.777	11.163	10.657	11.137	11.638
Cota-Parte Royalties e Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	17.367	16.469	10.567	17.952	11.507	12.025	12.566
Outras Transferências dos Estados	1.574	-	-	-	-	-	-
<b>Transferências para Saúde</b>	<b>95.025</b>	<b>102.967</b>	<b>1.453.233</b>	<b>141.577</b>	<b>1.584.024</b>	<b>1.665.305</b>	<b>1.729.793</b>
SESAU	95.025	102.967	1.453.233	141.577	1.584.024	1.665.305	1.729.793
Transferências Multigovernamentais	15.023.071	11.960.774	11.413.655	12.188.232	12.736.702	13.309.854	13.908.797
Recursos do FUNDEB	9.680.760	9.248.448	8.952.123	9.231.797	9.647.228	10.081.353	10.536.014
Complementação FUNDEB	5.342.311	2.712.326	2.461.532	2.956.435	3.089.475	3.228.501	3.373.783
Transferências de Convênios da União	103.550	281	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios dos Estados	92.918	154.449	247.755	258.904	270.555	282.730	282.730
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>55.988</b>	<b>231.547</b>	<b>119.898</b>	<b>90.000</b>	<b>94.050</b>	<b>98.282</b>	<b>102.705</b>
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	32.346	197.217	118.368	90.000	94.050	98.282	102.705
Indenizações, Restituições e Resarcimentos	9.677	30.290	40	-	-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal	13.965	4.040	1.500	-	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>24.300</b>	<b>654.851</b>	<b>5.974.338</b>	<b>11.495.874</b>	<b>12.013.188</b>	<b>12.553.782</b>	<b>13.118.702</b>
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	24.300	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>2.311.326</b>	<b>2.592.349</b>	<b>2.413.032</b>	<b>2.825.559</b>	<b>2.804.861</b>	<b>2.931.079</b>	<b>3.062.978</b>
Dedução FPM - FUNDEB	1.709.937	1.856.957	1.780.428	2.024.083	2.115.361	2.210.552	2.310.027
Dedução ITR - FUNDEB	405	529	590	577	603	630	658
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	2.279	-	-	-	-	-	-
Dedução ICMS - FUNDEB	566.070	703.650	595.353	766.978	648.935	678.137	708.653
Dedução IPVA - FUNDEB	30.978	30.887	35.252	33.666	38.425	40.154	41.961
Dedução IPI - FUNDEB	1.657	326	1.410	355	1.537	1.606	1.679

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024**  
**ANEXO II**

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA	ESTIMADA	R\$ 1
	2018	2019	2020	2021			
<b>RECEITA CORRENTE + CAPITAL</b>	<b>31.126.082</b>	<b>31.536.123</b>	<b>35.974.606</b>	<b>44.828.525</b>	<b>46.283.891</b>	<b>48.366.666</b>	<b>50.543.166</b>
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>2.634.648</b>	<b>3.427.757</b>	<b>2.833.614</b>	<b>4.601.400</b>	<b>4.808.463</b>	<b>5.024.844</b>	<b>5.250.962</b>
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	2.069.918	2.393.866	148.850	600.000	627.000	655.215	684.700
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior					-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	564.731	1.033.891	2.684.764	4.001.400	4.181.463	4.369.629	4.566.262
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>33.760.731</b>	<b>34.963.881</b>	<b>36.808.220</b>	<b>49.429.925</b>	<b>51.092.354</b>	<b>53.391.510</b>	<b>55.794.128</b>

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**  
**ANEXO III**

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	R\$ 1
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>30.881.272</b>	<b>30.000.267</b>	<b>33.332.651</b>	<b>34.270.703</b>	<b>35.812.885</b>	<b>37.424.464</b>	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	1.144.230	1.177.789	1.335.010	1.371.557	1.433.277	1.497.775	
Receita de Contribuição	815.228	1.181.331	1.920.758	1.583.133	1.654.374	1.728.820	
<b>Receita Patrimonial</b>							
Aplicações Financeiras (II)	71.178	17.773	79.867	83.461	87.217	91.142	
Outras Receita Patrimoniais	71.178	17.773	79.867	83.461	87.217	91.142	
<b>Receita de Serviços</b>							
Transferências Correntes	24.560	-	25.666	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	28.594.530	27.503.477	29.881.350	31.138.502	32.539.735	34.004.023	
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	231.547	119.898	90.000	94.050	98.282	102.705	
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	197.217	-	90.000	94.050	98.282	102.705	
Outras Receitas - Financeiras - Principal (III)	30.280	119.898	-	-	-	-	
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV)=(I+II+III)</b>	<b>30.810.095</b>	<b>29.982.495</b>	<b>33.252.784</b>	<b>34.187.242</b>	<b>35.725.668</b>	<b>37.333.323</b>	
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>							
Operações de Crédito (VI)	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702	
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	
Alienação de Ativos (VIII)	-	-	-	-	-	-	
Transferências de Capital	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702	
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-	
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V+VI+VII+VIII)</b>	<b>654.851</b>	<b>5.974.338</b>	<b>11.495.874</b>	<b>12.013.188</b>	<b>12.553.782</b>	<b>13.118.702</b>	
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (IV + IX)</b>	<b>31.464.946</b>	<b>35.956.833</b>	<b>44.748.658</b>	<b>46.200.430</b>	<b>48.279.450</b>	<b>50.452.025</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES (XI)</b>							
Pessoal e Encargos Sociais	28.620.843	32.464.992	29.557.217	30.718.524	32.100.858	33.545.397	
Juros e Encargos da Dívida (XII)	17.519.007	21.356.976	22.876.133	18.506.180	19.338.958	20.209.211	
Outras Despesas Correntes	11.101.835	11.108.016	6.681.084	12.212.345	12.761.900	13.336.186	
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>28.620.843</b>	<b>32.464.992</b>	<b>29.557.217</b>	<b>30.718.524</b>	<b>32.100.858</b>	<b>33.545.397</b>	
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XIV )</b>							
Investimentos	1.863.137	3.519.060	13.611.170	13.193.395	13.787.098	14.407.517	
Inversões Financeiras	1.442.506	2.436.302	12.576.862	12.013.188	12.553.782	13.118.702	
Amortização da Dívida ( XV )	420.632	1.082.758	1.034.308	1.180.206	1.233.316	1.288.815	
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XVI ) = (XIV+XV)</b>	<b>1.442.506</b>	<b>2.436.302</b>	<b>12.576.862</b>	<b>12.013.188</b>	<b>12.553.782</b>	<b>13.118.702</b>	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)</b>							
<b>RESTOS A PAGAR (XVIII)</b>							
Processados Pagos	1.203.637	1.790.396	1.257.802	1.951.532	2.039.351	2.131.122	
Não Processados Pagos	392.115	1.039.157	409.761	1.132.681	1.183.651	1.236.916	
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XIX) = (XIII + XVI + XVII+XVIII)</b>	<b>31.266.986</b>	<b>36.691.690</b>	<b>43.794.216</b>	<b>45.103.685</b>	<b>47.133.351</b>	<b>49.254.351</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (X - XIX)</b>	<b>197.960</b>	<b>(734.858)</b>	<b>954.442</b>	<b>1.096.745</b>	<b>1.146.099</b>	<b>1.197.673</b>	

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**  
**ANEXO IV**

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)	R\$ 1
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.147.146	10.464.800	10.058.380	9.481.677	8.817.262	8.057.482	
DEDUÇÕES (II)							
Disponibilidade de Caixa	1.740.774	4.757.939	4.972.046	5.195.788	5.429.599	5.673.930	
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.724.254	4.741.117	4.954.467	5.177.418	5.410.402	5.653.870	
(-) Restos a Pagar	3.105.151	4.757.998	4.972.108	5.196.853	5.429.666	5.674.001	
Demais Haveres Financeiros	1.380.897	16.881	17.641	18.435	19.264	20.131	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	9.406.372	5.706.862	5.086.334	4.285.889	3.387.663	2.383.552	
RESULTADO NOMINAL	(a+b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)	
	461.232	3.699.511	620.527	800.446	898.226	1.004.111	

Nota:

\*Refer-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2018

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2018 foi R\$ 9.867.604,21

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	2022			2023			2024		
		% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	51.092.354	49.364.594	77,08%	96.62%	53.391.510	49.962.228	78,50%	100,00%	55.794.128	50.567.097
Receitas Primárias (I)	46.200.430	44.638.097	69,70%	87,37%	48.279.450	45.178.510	70,98%	90,43%	50.452.025	45.725.465
Despesa Total	51.092.354	49.364.594	77,08%	96,62%	53.391.510	49.962.228	78,50%	100,00%	55.794.128	50.567.097
Despesa Primária (II)	45.103.685	43.578.439	68,05%	85,29%	47.133.351	44.106.024	69,30%	88,28%	49.254.351	44.639.995
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.096.745	1.059.657	1,65%	2,07%	1.146.099	1.072.486	1,69%	2,15%	1.197.673	1.085.470
Resultado Nominal	800.446	773.378	1,21%	1,51%	898.226	840.534	1,32%	1,68%	1.004.111	910.042
Divida Pública Consolidada	9.481.677	9.161.040	14,30%	17,93%	8.817.262	8.250.938	12,96%	16,51%	8.057.482	7.302.623
Divida Consolidada Líquida	4.285.889	4.140.955	6,47%	8,10%	3.387.663	3.170.077	4,98%	6,34%	2.383.552	2.160.251
Receitas Primárias Advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-

Nota:

(1) O Município não possui PPP.

(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,61%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	66.283.456	68.015.111	69.871.966
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	51.092.354	53.391.510	55.794.128
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

(1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site [www.seplan.al.gov.br](http://www.seplan.al.gov.br).

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

R\$ 1

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL		
<b>Receita Total</b>	43.626.610	67,46%	151,38%	35.974.606	55,63%	124,83%	(7.652.004)	-17,54%
<b>Receitas Primárias (I)</b>	40.025.282	61,89%	138,89%	35.956.833	55,60%	124,77%	(4.068.449)	-10,16%
<b>Despesa Total</b>	43.626.610	67,46%	151,38%	35.984.052	55,65%	124,86%	(7.642.558)	-17,52%
<b>Despesas Primárias (II)</b>	39.209.959	60,63%	136,06%	36.691.690	56,74%	127,32%	(2.518.269)	-6,42%
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	815.323	1,26%	2,83%	(734.858)	-1,14%	-2,55%	(1.550.181)	-190,13%
<b>Resultado Nominal</b>	266.544	0,41%	0,92%	3.699.511	5,72%	12,84%	3.432.967	1287,95%
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	12.782.988	19,77%	44,36%	10.464.800	16,18%	36,31%	(2.318.188)	-18,13%
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	9.326.710	14,42%	32,36%	5.706.862	8,83%	19,80%	(3.619.848)	-38,81%

VARIÁVEIS		2020	
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1		64.666.786	
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1		28.818.937	

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site [www.seplan.al.gov.br](http://www.seplan.al.gov.br).

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAÚ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					%
	2019	2020	%	2021	%	
Receita Total	53.336.504	43.626.610	-18,20%	49.429.925	13,30%	51.092.354
Receitas Primárias ( I )	50.457.051	40.025.282	-20,67%	44.748.658	11,80%	46.200.430
Despesa Total	53.336.504	43.626.610	-18,20%	49.429.925	13,30%	51.092.354
Despesas Primárias ( II )	50.489.608	39.209.959	-22,34%	43.794.216	11,69%	45.103.685
Resultado Primário (III) = (I - II)	(32.557)	815.323	-2604,28%	954.442	17,06%	1.096.745
Resultado Nominal	101.199	266.544	163,39%	500.110	87,63%	800.446
Divida Pública Consolidada	10.737.193	12.782.988	19,05%	9.836.411	-23,05%	9.481.677
Divida Consolidada Líquida	10.221.096	9.326.710	-8,75%	7.952.498	-14,73%	4.285.889

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					%
	2019	2020	%	2021	%	
Receita Total	57.837.839	45.262.608	-21,74%	49.429.925	9,21%	49.364.594
Receitas Primárias ( I )	54.715.374	41.526.230	-24,11%	44.748.658	7,76%	44.638.097
Despesa Total	57.837.839	45.262.608	-21,74%	49.429.925	9,21%	49.364.594
Despesas Primárias ( II )	54.750.679	40.680.332	-25,70%	43.794.216	7,65%	43.578.439
Resultado Primário (III) = (I - II)	(35.305)	845.898	-2495,98%	954.442	12,83%	1.059.657
Resultado Nominal	109.740	276.539	152,00%	500.110	80,85%	773.378
Divida Pública Consolidada	11.643.358	13.262.350	13,90%	9.836.411	-25,83%	9.161.040
Divida Consolidada Líquida	11.083.706	9.676.462	-12,70%	7.952.498	-17,82%	4.140.955

VARIÁVEIS	2019				2020				2021				2022				2023			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,31%	4,52%	3,75%	3,50%	3,25%	3,25%	3,00%	2,80%	3,25%	3,25%	3,00%	2,80%	3,25%	3,25%	3,00%	2,80%	3,25%	3,25%	3,00%	2,80%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2021 a 2024 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital			0,00%		0,00%		0,00%
Reservas			0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(77.724.095)	100,00%		(83.484.198)	100,00%	-37.371.692	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(77.724.095)</b>	<b>100,00%</b>		<b>(83.484.198)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(37.371.692)</b>	<b>100,00%</b>

		<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital		-	0,00%	-	0,00%
Reservas			0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(77.035.052)	100,00%		(77.234.209)	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(77.035.052)</b>	<b>100,00%</b>		<b>(77.234.209)</b>	<b>100,00%</b>

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

		R\$ 1		
	RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis		-	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-

	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

	2020 (g) = ((Ia + Iid) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib + Iie) + IIIi)	2018 (I) = (Ic + If)
<b>VALOR (III)</b>			

Fonte:

(1) Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
	2018	2019	2020	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				1.182.339
Ativo		930.438	1.630.456	1.181.331
Inativo		930.438	1.630.456	1.181.331
Pensionista		930.438	1.630.456	1.181.331
Militar	-	-	-	
Ativo	-	-	-	
Inativo	-	-	-	
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				6.855.514
Ativo		2.894.059	2.634.648	6.855.514
Inativo		2.634.648	2.634.648	6.855.514
Pensionista				
Militar	-	-	-	
Ativo	-	-	-	
Inativo	-	-	-	
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobilários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outras Receitas Correntes				
Compensoação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)</b>		3.984.971	8.890.220	1.300.697

R\$ 1

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)		177.011	177.011	186.687
Despesas Correntes		171.011	171.011	186.687
Despesas de Capital		3.138.768	3.138.768	4.107.489
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>		<b>3.138.768</b>	<b>3.138.768</b>	<b>4.107.489</b>
<b>Benefícios - Civil</b>		2.847.303	2.847.303	3.107.489
Aposentadorias		243.840	243.840	3.639.197
Pensões		47.625	47.625	313.067
Outros Benefícios Previdenciários				155.225
Benefícios - Militar				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)</b>		<b>3.309.779</b>	<b>4.294.176</b>	<b>3.761.198</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>		<b>675.192</b>	<b>4.596.044</b>	<b>(2.460.501)</b>
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR	2018	2019	2020
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
BENS E DIREITOS DO RPPS		2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa		1.275	1.275	591.464
Investimentos e Aplicações		16.057	-	164.050
Outros Bens e Direitos		3.293.415	390	-

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RRREO 2019/2020)

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

R\$1,00

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição	Vr. Atual	N	Saldo Devedor do
		Amortizante	Contrib. Amort.		Déficit Atuarial
dez-18					77.134.308,30
dez-19	8.031.715,54	1.654.533,40	1.646.518,89	1	78.844.444,55
dez/20	8.112.032,69	2.087.610,53	1.969.443,89	2	80.348.318,00
dez/21	8.193.153,02	2.529.183,74	2.492.607,60	3	81.627.667,27
dez/22	8.275.084,55	2.979.379,66	2.922.069,62	4	82.663.048,45
dez/23	8.357.835,39	3.438.326,57	3.355.853,65	5	83.433.763,04
dez/24	8.441.413,75	3.906.154,49	3.793.992,64	6	83.917.781,47
dez/25	8.525.827,89	4.382.995,14	4.236.519,74	7	84.091.662,10
dez/26	8.611.086,16	4.868.981,98	4.683.468,36	8	83.930.465,29
dez/27	8.697.197,03	5.364.250,26	5.134.872,11	9	83.407.662,30
dez/28	8.784.169,00	5.868.937,00	5.590.764,86	10	82.495.038,74
dez/29	8.872.010,69	6.383.181,06	6.051.180,67	11	81.162.592,20
dez/30	8.960.730,79	6.907.123,10	6.516.153,87	12	79.378.423,69
dez/31	9.050.338,10	7.440.905,67	6.985.718,99	13	77.108.622,60
dez/32	9.140.841,48	7.984.673,17	7.459.910,80	14	74.317.144,74
dez/33	9.232.249,90	8.538.571,93	7.938.764,34	15	70.965.682,95
dez/34	9.324.572,40	9.102.750,21	8.422.314,83	16	67.013.530,11
dez/35	9.417.818,12	9.677.358,19	8.910.597,78	17	62.417.433,73
dez/36	9.511.996,30	10.262.548,05	9.403.648,90	18	57.131.441,93
dez/37	9.607.116,26	10.858.473,98	9.901.504,18	19	51.106.740,07
dez/38	9.703.187,43	11.465.292,17	10.404.199,81	20	44.291.477,64
dez/39	9.800.219,30	12.083.160,88	10.911.772,27	21	36.630.584,71
dez/40	9.898.221,49	12.203.992,49	10.967.505,10	22	28.406.854,38
dez/41	9.997.203,71	12.326.032,41	11.023.522,60	23	19.585.484,58
dez/42	10.097.175,75	12.449.292,73	11.079.826,21	24	10.129.574,78
dez/43	10.198.147,50	12.573.785,66	11.136.417,40	25	0,00

FONTE: RELATÓRIO DE AV. ATUARIAL RPPS -2019

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
<b>TOTAL</b>			-	-	-	

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2022, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2022.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)	R\$ 1
EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	938.052
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	548.470
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	389.582
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>389.582</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>389.582</b>

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2022 e a Prevista para 2021.

(2) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2022, inclusive os reajustes salariais.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>			<b>PROVIDÊNCIAS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>		<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Demandas Judiciais	-				
Dividas em Processo de Reconhecimento	-				
Avalias e Garantias Concedidas	-				
Assunção de Passivos	-				
Assistências Diversas	-				
Outros Passivos Contingentes	-				
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>				
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			<b>PROVIDÊNCIAS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>		<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Frustração de Arrecadação	-				
Restituição de Tributos a Maior	-				
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	20.436.942	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	420.440		
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os investimentos.	420.440	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	20.436.942		
Outros Riscos Fiscais	-				
<b>SUBTOTAL</b>	<b>20.857.382</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>20.857.382</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>20.857.382</b>		<b>TOTAL</b>	<b>20.857.382</b>	

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2022 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tornando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2022.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MARAVILHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO**  
**ANEXO V**

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregada no PPA 2022/2025, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{\sum xy - (\sum x)(\sum y)}{n}$$

$$x = \frac{\sum x}{n}$$

$$B = \text{média de } Y - (A \cdot \text{média de } X)$$

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2017 como referência, temos: 2017 = 1, 2018 = 2, 2019 = 3, 2020 = 4, 2021 = 5, 2022 = 6, 2023 = 7 e 2024 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X^2
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =